



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10215.000316/2006-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.441 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente LUIZ OTÁVIO BATISTA DE MACEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Será efetuado -lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. VERBAS RESCISÓRIAS.

Só não entrarão no computo do rendimento bruto a indenização e o aviso previo pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Desta forma, integram o rendimento tributável quaisquer outras verbas trabalhistas, tais como: diferenças de salários, férias adquiridas ou proporcionais, folgas, abonos-assiduidade, 13º, 14º, 15º salários e qualquer outra remuneração especial, ainda que sob a denominação de indenização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento em Belém (DRJ/BEL), acórdão n.º 01.10.971, de 19/05/2008 (e-fls. 74/75), que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada contra lançamento que se encontra adunado aos autos (e-fls. 11/18).

Intimado da referida decisão em 09/06/2008, por meio de aviso de recebimento (e-fls. 79), o sujeito passivo interpôs, por meio de representante que se encontra devidamente habilitado nos autos (e-fls. 89), recurso voluntário em 03/07/2008 (e-fls. 83/88), no qual, após historiar a partir do lançamento até o julgamento de primeira instância, afirma não concordar com a manutenção da exigência por parte da autoridade de piso tendo em vista que:

1. Alega entender que os valores recebidos através de precatório não podem ser considerados em sua totalidade, haja vista no mesmo se encontrar embutido juros, correção e multa;
2. Que entende que os seus precatórios podem ser tributados ou não, dependendo das parcelas da classificação do pagamento;
3. Que dívidas recebidas por meio do pagamento de precatórios podem constar como rendimento isento ou como rendimentos tributáveis, contudo se o precatório for referente a verba indenizatória para repor um patrimônio perdido, deve as parcelas isentas ser excluídas;
4. Verbas recebidas identificadas como FGTS devem ser declaradas como sendo isentas;
5. Que o preenchimento da sua declaração obedeceu a sistemática definida pela Receita Federal;
6. Indica por meio de quadro próprio os valores das parcelas que entende como sendo tributáveis;
7. É o que importa relatar.

O recorrente não trouxe aos autos nenhum documento.

Ao final, requer pela improcedência do montante que está sendo lhe cobrado a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (e-fls. 88):

Avista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o Recorrente que seja acolhido o presente RECURSO VOLUNTÁRIO para o fim de assim ser decidido, manter a Improcedência parcial e cancelar o valor identificado pelo Nobre Relator, como crédito tributário, requerendo neste ato o Recorrente, a total Improcedência da diferença considerada tributável.

Sem contrarrazões por parte da Procuradoria.

É o relatório. Decido.

Voto

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, contudo falta-lhe os demais pressupostos de admissibilidade para vir a ser conhecido, conforme se demonstra a seguir.

Preliminares

Nenhuma preliminar foi suscitada no presente recurso voluntário.

Mérito

Delimitação da Lide

Cinge-se a questão devolvida ao conhecimento desse órgão julgador de 2ª instância, corroborada pelas pretensões que se encontram estampadas nos termos do presente recurso voluntário, referente ao questionamento acerca da tributação na declaração anual de ajuste dos rendimentos percebidos a título de indenização prevista em convenção coletiva de trabalho.

Omissão de rendimentos

Afirmou o ilustre relator da autoridade de piso ao enfrentar a presente questão, ora transcrita para os fins que se encontram previstos no art. 57, § 3º, do RICARF (e-fls. 75):

Voto

4. A impugnação é tempestiva, devendo ser conhecida.

5. O contribuinte contesta o valor tributável, recebido em função de ação trabalhista, tentando fazer crer que parte dele refere-se a FGTS (RS 2.864,54) e a indenização (RS 5.534,08).

6. Dos documentos acostados aos autos, pode-se afirmar que a planilha de fl. 52 discrimina o valor do FGTS no montante de R\$ 2.864,54. Mas, não há indicação de verba indenizatória.

7 Logo, da base tributária deve-se retirar apenas o FGTS:

Base de Cálculo = R\$ 161.340,78 - RS 2.864,54 = R\$ 158.476,24

Imposto Devido = R\$ 39.260,966

Imposto Anterior = R\$ 40.048,71

Im posto Suplementar = R\$ 2.980,15 - R\$ 787,74 - R\$ 2.192,406

Não tendo trazido aos autos o recorrente mais nenhum documento além daqueles que já foram objeto de análise pela autoridade de piso contida nas razões contidas dantes mencionada e com as quais concordo por entender se encontrarem consentâneas com o que preconiza a legislação que rege a matéria, destarte nenhum reparo mister que se faça no acórdão

que ora está sendo objurgado, devendo o mesmo continuar hígido em nosso sistema jurídico pelas suas próprias razões fáticas e jurídicas.

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima